



**A LEGISLAÇÃO EXISTENTE NO BRASIL QUE
DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE ARTESÃO,
E OS PROJETOS SOBRE A MATÉRIA
APRESENTADOS AO CONGRESSO**

Ângelo Azevedo Queiroz
Consultor Legislativo da Área V
Direito do Trabalho e Processual do Trabalho

ESTUDO

NOVEMBRO/2004



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF



© 2004 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

A LEGISLAÇÃO EXISTENTE NO BRASIL QUE DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE ARTESÃO, E OS PROJETOS SOBRE A MATÉRIA APRESENTADOS AO CONGRESSO

Ângelo Azevedo Queiroz

Não encontramos nenhuma lei federal que regulamenta a profissão de artesão. Encontramos, todavia, três decretos federais que tratam da política da União para o artesão e para o artesanato e que serão abordados mais adiante.

Por outro lado, há várias iniciativas legislativas sobre o tema. Destacamos:

1) Projeto de Lei nº 5.580, de 1990, de autoria do Deputado Afifi Domingos, que "dispõe sobre o exercício da profissão de artesão e dá outras providências" O Projeto considera artesão "o profissional autônomo que, com o emprego do material disponível e sem a utilização de técnicas ou maquinário sofisticados, faz à mão objetos de uso rotineiro" e determina que o exercício da profissão está condicionado a prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho, a ser encaminhado por meio de órgão representativo da categoria sindical. Também dispõe sobre a competência do Município para estabelecer os locais próprios para exibição de peças artesanais e conceder os alvarás de funcionamento de exposição no domicílio do artesão. Concede ao artesão a isenção do IPI sobre seus produtos, a dedução do imposto de renda sobre os ganhos decorrentes do exercício da profissão e a dedução das despesas para com os gastos com matéria- prima e remuneração de ajudantes. Em relação a esses ajudantes, o Projeto faculta ao artesão contratar até três, como autônomos, obrigando-o ao pagamento de salário proporcional à produção, de décimo terceiro e de férias.

O Projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno.

2) Projeto de Lei nº 1.089, de 1991, de autoria do Deputado Avenir Rosa, que regulamenta a profissão de artesão. Esta proposição foi arquivada pelo término da legislatura, embora tenha recebido parecer favorável do Relator da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. Em linhas gerais, esse Projeto, tratava de conceituar a profissão

de artesão, considerando-o como um trabalhador autônomo que elabora objetos, manualmente, sem utilização de máquinas ou equipamentos movidos por qualquer fonte de energia que não a do próprio artesão, utilizando matéria prima disponível. Impunha ao artesão a obrigação de requerer registro junto ao, então, Ministério do Trabalho e Previdência social e isentava-o do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

3) Projeto de Lei 1.847, de de 1991, de autoria do Deputado Samir Tannus, que "dispõe sobre o exercício da profissão de produtor artesanal e dá outras providências". É quase idêntico ao Projeto 5.580, de 1990. Este Projeto considerava produtor artesanal o profissional autônomo que, com o emprego de material disponível, faz objetos de uso rotineiro à mão ou com auxílio de ferramentas ou aparelhos simples. Determinava que o exercício da profissão requer registro na Delegacia Regional do Trabalho e seria encaminhado por meio das entidades representativas da categoria. Dispunha também sobre a competência da autoridade municipal para designar os locais públicos para exibição de produtos artesanais e a concessão do respectivo alvará. Isentava o produtor artesanal do pagamento de impostos, tais como IPI, IR, ICMS e ISS, na mesma proporção dos benefícios concedidos às microempresas. Facultava-lhe a contratação de até três ajudantes, como autônomos, embora lhes assinalasse alguns direitos trabalhistas, como garantia de salário proporcional à produção, décimo-terceiro salário e férias renumeradas. O projeto foi arquivado pelo término da legislatura.

4) Projeto de Lei nº 3.096, de 1992, de autoria do Deputado Clóvis Assis, que "dispõe sobre as associações ou cooperativas de trabalho artesanal e dá outras providências." Este Projeto também se preocupa em definir o artesão, como aquele que, "em caráter autônomo, elabora, inicialmente, trabalhos de caráter artesanal, com objetivo de qualquer natureza, utilizando matéria prima disponível". Além, de declarar de utilidade pública todas as associações ou cooperativas de artesãos, o Projeto lhes dá preferência nos financiamentos públicos e na contratação com os órgãos da Administração direta, indireta ou fundacional da União

O Projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno.

5) Projeto de Lei nº 1.311, de 1995, de autoria do Deputado Paulo Rocha, que "regulamenta a profissão de artesão e dá outras providências" Este projeto à semelhança do Projeto de Lei anterior, buscava conceituar o artesão a partir de seu modo peculiar de produzir e impunha-lhe a obrigatoriedade do registro profissional na Delegacia Regional do Trabalho, por meio de certificado e atestado de exercício da profissão Além disso, permitia-lhe a contratação de aprendiz e outorgava-lhe benefícios fiscais, inclusive a dedução no Imposto de Renda das despesas com equipamentos e compra de matéria-prima. Este projeto foi rejeitado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e arquivado.

6) Projeto de Lei nº 3.926, de 2004, de autoria do Deputado Eduardo Valverde, que "institui o Estatuto do Artesão, define a profissão de artesão, a unidade produtiva

artesanal, autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Nacional do Artesão e o Serviço Brasileiro de Apoio ao Artesanato e dá outras providências" Trata-se de um Projeto de mais fôlego (possui vinte um artigos, distribuídos em quatro capítulos e um anexo que lista as atividades artesanais).

O Projeto, pela sua dimensão e título, pretende dispor de forma ampla não só sobre o exercício da profissão de artesão, como também sobre a atividade em seus aspectos econômico e cultural. Tanto pela sua técnica legislativa, pela extensão e disposição de seus comandos normativos (capítulos e seções), como pelos conceitos que adotou, o Projeto parece inspirado no Decreto 41, de 2001, da Legislação de Portugal, que veio definir o Estatuto do Artesão e da Unidade Produtiva Artesanal. O Projeto de Lei, seguindo a estrutura do citado Decreto 41, dispõe, logo de início, sobre seus objetivos (disposição pouco comum em nossa técnica legislativa, que normalmente, adota, para esse fim, a exposição de motivos ou justificação), que, em linhas gerais são: identificar os artesãos e as atividades artesanais; valorizar as profissões ligadas ao artesanato; definir e ajustar as políticas públicas afirmativas em relação à atividade; organizar e a qualificar artesãos; reforçar o entendimento da atividade como meio de preservação cultural do País, de geração de renda e emprego; assegurar a produção de dados estatísticos que permitam obter informação rigorosa e atualizada sobre o setor e fomentar as atividades artesanais. Antes de definir o conceito de artesão, o Projeto preocupa-se em definir o conceito de artesanato, designando-o como "atividade econômica, de reconhecido valor cultural e social, que assenta na produção, restauro ou reparação de bens de valor artístico ou utilitário, de raiz tradicional ou étnico ou contemporânea, e na prestação de serviços de igual natureza, bem como na produção e confecção tradicionais de bens alimentares". Para se conceituar o que seja artesanato, o Projeto, na verdade, vale-se de mais dispositivos, espalhando a definição contida no *caput* do art. 4º pelos seus dois parágrafos, mais o art. 5º, que acrescentam, de um lado, elementos tais como a fidelidade aos processos tradicionais, a predominância da intervenção pessoal, a genuinidade e individualidade do produto final, a abertura à inovação tecnológica e, de outro, as formas de aferir a presença desses elementos que caracterizam a atividade artesanal.

O conceito de artesão vem, então, definido em função do conceito de artesanato, como o trabalhador que exerce uma atividade artesanal, em caráter habitual e profissional, dominando o conjunto de saberes e técnicas a ela inerentes, ao qual se exige um apurado sentido estético e perícia manual.

Para o exercício da profissão, o Projeto repisa a trilha de seus antecessores, exigindo que o artesão seja registrado nas Delegacias Regionais do Trabalho, devendo comprovar que sua atividade consta do rol de atividades artesanais, de que trata o Projeto, que a exerce a título profissional, com habitualidade, mesmo que secundária. Ao tratar do exercício da profissão, o Projeto impõe aos Municípios a obrigação de garantir aos artesãos um espaço público adequado com o objetivo de permitir a exposição, com exclusividade, dos produtos artesanais.

Preocupa-se também este Projeto com definir unidade produtiva artesanal, considerando-a como toda e qualquer unidade econômica, legalmente constituída e devidamente registrada, organizada sob as formas de empresa em nome individual, estabelecimento individual de responsabilidade limitada, cooperativa, sociedade unipessoal ou sociedade comercial que desenvolva uma atividade artesanal. Tal conceituação tem como objetivo, evidentemente, delimitar que pessoas jurídicas poderam se habilitar ao recebimento de incentivos financeiros oriundos do Estado. Todavia, ao contrário dos Projetos anteriores, este não se arrisca a especificar insenções ou dedução de impostos para os artesãos e unidades produtivas artesanais.

Buscando institucionalizar as formas de apoio à atividade, o Projeto cria o Registro Nacional do Artesanato, o Conselho Nacional do Artesanato e o Serviço Brasileiro de Apoio ao Artesanato, com o objetivo de cadastrar o produto artesanal.

Por fim, temos, no Anexo do Projeto, uma lista de atividades artesanais, divididas por grupos de artes e ofícios, tais como, têxteis, cerâmica, peles e couros, madeira e cortiça, metal, pedra, papel e artes gráficas, construção, restauro e alimentos.

O Projeto encontra-se na Comissão de Educação e Cultura, com Relator designado, aguardando Parecer.

7) No âmbito do Senado Federal, destacamos a existência do Projeto de Lei nº 57, de 2002, que "dispõe sobre a profissão de artesão." Aqui, também, encontramos, como passo inicial, a busca de um conceito para a profissão de artesão ou produtor artesanal, considerando-o como "o profissional autônomo que exerce atividade predominantemente manual, de forma repetitiva ou não, nas várias fases de formação do produto, bem como na criação ou produção de obras que tenham expressão artística ou cultural, podendo empregar pequenas máquinas ou aparelhos simples, que não sejam duplicadores de peças."

Repete-se, também, a preocupação com o vínculo laboral estabelecido entre o artesão e seus ajudantes, permitindo-lhes empregar menores na condição de aprendiz, entre quatorze e dezoito anos, para, sob sua supervisão, apreder sua arte ou ofício., com apoio na legislação referente ao menor aprendiz, prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas

O registro prévio na Delegacia Regional do Trabalho, para o exercício das atividades de artesão ou produtor artesanal, é também uma imposição.

O Projeto mereceu parecer contrário da Comissão de Assuntos Sociais e foi arquivado.

Do conteúdo dos Projetos aqui estudados, convém comentar os seguintes pontos:

1. Definição da Profissão – Trata-se de de uma matéria de suma importância, já que para criar políticas de apoio e fomento à atividade é preciso primeiro delimitar seu objeto. Esta não é porém, uma questão fácil. Qualquer um que pretenda definir o que é o artesanato e, por consequência, o artesão terá muitas dificuldades.

Do latim *artigiano*, o verbete aparece no Dicionário Aurélio com a seguinte definição:

1. *Artista que exerce uma atividade produtiva de caráter individual.*
2. *Indivíduo que exerce por conta própria uma arte, um ofício manual.*

A atividade do artesão transita, como se vê, entre o artístico e o utilitário. Antes do processo produtivo baseado em máquinas e economia de escala, o homem produzia para as necessidades cotidianas a partir da matéria-prima que tivesse à mão, dos instrumentos simples que pudesse construir, dependente de técnicas desenvolvidas a partir das experiências acumuladas em gerações e da habilidade e criatividade do artesão. Toda sua produção visava, naturalmente, aos objetos para uso, mas que também eram impregnados pelas marcas da cultura do fabricante, especialmente a religião e a geografia, filtradas pela inventividade própria de cada um. A expressão do gênio inventivo do artesão, capaz de criar um aspecto estético, com finalidade unicamente contemplativa, podia conviver perfeitamente com a utilidade do objeto, de acordo com a finalidade para o qual fora concebido, tais como cozinhar, sentar, dormir, carregar água, cobrir o corpo, alimentar, etc... Só mesmo com a revolução industrial é que o artístico e o utilitário seguiram caminhos diversos. Essa unidade ainda permanece na atividade artesanal e daí surge o desafio de conceituá-la. Este desafio aumenta quando o produto artesanal deve ser reinserido num ambiente de produção e comercialização típico de uma sociedade industrial, tentando-se conciliar seu caráter próprio de expressão cultural e artística, com sua função de geração de emprego e renda.

Por essa razão, todos os Projetos, como vimos, não conseguem conceituar precisamente o artesão, perdendo-se em definições tautológicas ou elaboradas com alto grau de abstração ou subjetividade. Essa dificuldade é inevitável, mas a necessidade de definir o que seja a atividade é também inescapável. O Projeto de Lei nº 3.926, de 2004, percebendo melhor essa dificuldade, absteve-se de delimitar seu objeto de forma breve e sucinta e contentou-se em descrevê-lo por meio de uma série de dispositivos, o que permitirá ao intérprete da futura lei manejar uma série de elementos para aplicar no caso concreto. Trata-se de um método trabalhoso, mas que nos parece a única saída.

Regulamentação e obrigatoriedade de registro – A regulamentação da profissão é vista pela maioria das entidades de classe com a principal maneira de valorizar a profissão e o profissional. Cabe ainda esclarecer que entre reconhecer uma profissão e regulamentá-la há diferenças importantes. O reconhecimento de uma profissão, em princípio, independe da chancela do Estado. Aliás, neste aspecto, no direito brasileiro, só em caso

específicos o Estado pode entrar nessa seara, já que nos termos do art. 5º, XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. A primeira e melhor forma de reconhecimento é aquela dada pelos consumidores que se utilizam dos serviços do profissional, garantindo-lhe prestígio na comunidade, boas condições de trabalho e boa remuneração. É comum que entidades de classe vejam na chancela do Estado uma forma de alcançar essas recompensas, mas, na esmagadora maioria dos casos, elas dependem das condições de mercado em que o profissional oferta seus serviços e dificilmente a lei poderá sozinha mudar tais condições.

Uma forma de o Estado intervir na questão, sem entrar na difícil seara da regulamentação, cujos percalços veremos a seguir, é o reconhecimento, propriamente dito, da profissão, por meio da inserção de datas comemorativas no calendário oficial ou a comemoração de efemérides ligadas à profissão, em seu calendário de eventos.

A regulamentação, por sua vez, difere, juridicamente do mero reconhecimento. A comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com respaldo no art. 164, inciso II, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, firmou um verbete sobre o tema, no qual doutrina:

*"Costuma-se muito confundir regulamentação profissional com o reconhecimento da profissão e com a garantia de direitos quando, na verdade, **regulamentar** significa **impor limites, restringir o livre exercício da atividade profissional, já valorizada, reconhecida e assegurada constitucionalmente**. Esse poder do Estado de interferir na atividade para limitar o seu livre exercício só se justifica se o interesse público assim o exigir. É por certo que a exigência do **interesse público não é pela** especificação ou **reserva de direitos** para um determinado segmento econômico-profissional e **sim pela imposição de deveres** em favor da coletividade consumidora de seus serviços que, se praticados por pessoas desprovidas de um mínimo de conhecimentos técnicos e científicos especializados, poderiam acarretar sério dano social, com **riscos à segurança, à integridade física, à saúde, à educação, ao patrimônio e ao bem-estar**"*

Como se vê, então, apesar do elevado valor social que exergamos na atividade do artesão, sua atividade não se ajusta, de forma alguma, às exigências de uma atividade que deva ser regulamentada. A bem da verdade, nenhum dos Projetos de Lei aqui examinados pretendeu uma regulamentação *stricto sensu* da profissão do artesão. Normalmente, a regulamentação vem caracterizada pela burocratização do exercício da profissão, por meio de exigências tais como de nível mínimo de escolaridade, vinculado a uma formação técnica, diploma obtido em uma escola reconhecida oficialmente, registro em órgão estatal e submissão às regras e à fiscalização de conselho de classe.

De fato, dentre todos esses elementos burocratizantes, o único que marca presença em todos os Projetos é a exigência do registro do artesão nas Delegacias de Trabalho. Isso não chega a caracterizar a regulamentação com reserva de mercado, condenada pelo Verbete da CTASP, mas pensamos que, assim mesmo, tal exigência é um estorvo desnecessário. O aprendizado da atividade de artesão quase nunca depende da apreensão de uma técnica manufatureira transmissível por meio formais, mas de uma habilidade pessoal e de uma sensibilidade forjada pela inserção em determinado contexto geográfico e cultural. Essa atividade, devido à fluidez e multiplicidade dos elementos que entram em sua formação é de difícil conceituação, como vimos acima. A delicada espontaneidade com que surge e se desenvolve precisa ser manejada com muito cuidado e parece-nos impossível contê-la num cartão indenficador com retrato três por quatro e carimbo de órgão oficial.

Esse tipo de contenção parece-nos mais fácil de aplicar quando pensamos em artesãos com barracas montadas em feiras de grandes cidades. Mas lembramos que, freqüentemente, a pobreza e a precariedade são companheiras do mais fino artesanato e de inigualáveis artesãos. Como negar a essa gente um estatuto que já possuíam e que preexistia até mesmo a existência do próprio Estado, só porque não se registraram e não obtiveram a carteirinha para exercício profissional.

Uma coisa é o Estado identificar o artesão, saber quem ele é, onde está, o que faz e como faz, para ajudá-lo; outra, muita diversa, é impor o registro e a carteira profissional para o exercício da atividade. No primeiro caso, é o Estado que diretamente ou por meio de parcerias com a sociedade vai atrás do artesão para conhecê-lo, identificá-lo e cadastrá-lo; no segundo, é o artesão que deve obrigatoriamente ir até o Estado, produzir documentação, submeter-se à intermediação de entidades de classe, registrar-se, tirar carteira, ficando privado do exercício de sua atividade, se não exibi-la. No primeiro caso o exercício da profissão continua tão livre como deve ser, mas o cadastro e a certificação poderão ajudar a apoiar e individualizar o artesão e a atividade artesanal.

2. Políticas de fomento e incentivos fiscais – A ambição por trás de todos os Projetos é, naturalmente, criar uma forma de fomentar a atividade artesanal, o que é, sem dúvida uma preocupação louvável. A maioria dos Projetos citados viu, como era de se esperar, no apoio financeiro a principal ferramenta para cristalizar o apoio estatal à atividade. Ocorre que esse apoio financeiro materializou-se em isenções e deduções de imposto. Esse tipo de iniciativa, embora muito bem intencionada, traz consigo um problema de forma e outro de conteúdo,

Em termos de conteúdo, concordamos que redução da carga tributária sobre as atividades produtivas seja uma necessidade, especialmente para os elos mais frágeis da cadeia. No entanto, mesmo com toda a mobilização da sociedade, do Governo e do Parlamento ainda não se conseguiu encontrar uma fórmula de consenso para eliminar as incríveis distorções

em nosso sistema tributário. Não só as tentativas de promover uma reforma tributária eficiente ainda não lograram o êxito esperado, como também - e ao contrário das expectativas - a carga tributária real continua a subir.

Entendemos ser necessário um estudo bastante acurado para propor a diminuição ou isenção de tributos relativos à produção artesanal. Insistimos, porém, na observação de que o Congresso Nacional tem gasto muitas horas de trabalho debatendo questões semelhantes nas sucessivas tentativas de reforma tributária. É necessário observar, ainda, os interesses e competências tributárias dos Estados e Municípios. Conciliar tantas variáveis com a renúncia fiscal é uma tarefa bastante complexa. Além disso, há complicadores intrínsecos e próprios de cada elo da cadeia produtiva e as regras de comércio exterior. Tudo isso recomenda que a questão seja tratada, com tem sido buscado, no bojo de uma reforma tributária mais ampla.

Nesse sentido, estamos com o Projeto de Lei nº 3.926, de 2004, que escapou dessa armadilha e não determinou benefícios fiscais em seu texto.

3. Criação de conselhos, serviços e outros órgãos no âmbito do Poder Executivo – Esta é uma das providências tomadas pelo Projeto de Lei 3.296, de 2004. A presença destes órgãos no âmbito da administração pública, com as atribuições que lhes dá o Projeto, parece-nos uma ferramenta de extrema utilidade para uma política de fomento ao setor. Todavia, há, aí, também, o mesmo vício de iniciativa, já que, na forma do artigo art. 61, §1º, II, *b* a organização administrativa é matéria de iniciativa privativa do Presidente da República.

Cabe aqui uma referência ao Decreto 83.290, de 1979, que "dispõe sobre a classificação de produtos artesanais e identificação profissional do artesão e dá a outras providências" e ao Decreto 1.508, de 1995, que "dispõe sobre a subordinação do Programa de Artesanato Brasileiro, e dá outras providências."

O primeiro, da lavra do Presidente Ernesto Geisel, impõe que sejam classificados como artesanato, para todos os efeitos jurídicos, os produtos identificados com um código numérico. Esse código será gerado conforme critérios de identificação estabelecidos por uma Comissão Consultiva, formatada no bojo do Programa Nacional de Desenvolvimento do Artesanato – PNDA.

Esta Comissão consultiva do artesanato também tem a missão de criar condições para o credenciamento de órgãos ou entidades públicas ou privadas que se encarregarão de certificar o artesanato e credenciar as entidades descentralizadas para a execução de ações do PNDA.

Este decreto denuncia existência, pelo menos no plano jurídico, de uma política para alcançar muitos dos objetivos propostos pelos Projetos para fomento da atividade artesanal e que nos parece ainda bastante atualizada e adequada. Vejamos seus principais pontos:

- a) Os credenciamento de entidades da sociedade civil para identificar os produtos artesanais, cadastrar os artesãos e encaminhá-los para identificação profissional;
- b) criação de certificado de autenticidade na forma de um número de cadastramento do artesão, codificado nacionalmente para uso exclusivo no produto e, facultativamente, um selo de qualidade, atribuído pelas entidades credenciadas;
- c) fornecimento de Carteira de Trabalho e Previdência Social, com as anotações específicas em relação ao artesão, devidamente habilitado através do certificado do seus produtos;
- d) enquadramento na Previdência Social consideradas as características específicas da atividade artesanal;
- e) os centros de artesanatos credenciados poderão atestar por solicitação dos interessados, o exercício do trabalho artesanal e o volume e/ou valor médio mensal da produção do artesão. Essa anotação que servirá de prova do exercício profissional e do volume de produção;
- f) determinação de que o Conselho Monetário Nacional poderá providenciar a introdução de linhas de crédito em condições e formas de garantias especiais, adequadas às características da atividade artesanal, para financiamento do artesão e das entidades de apoio ao artesanato.

Mais recentemente, o Decreto nº 1.508, de 31 de maio de 1995, revogou o Decreto sem número de 21 de março de 1991, e regulamentou o Programa de Artesanato Brasileiro. Segundo esse novo Decreto, o Programa tem o objetivo de coordenar e desenvolver atividades que visem a valorizar o artesão brasileiro, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, e desenvolver e promover o artesanato e a empresa artesanal. O programa deixou a esfera de um Ministério de natureza assistencial (Ministério do Bem-Estar Social) e passou a subordinar-se ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, o que, seguramente, põe em foco uma visão do artesanato como atividade econômica sobretudo.

O Decreto destina ao Programa verbas provenientes do orçamento do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo e de outras fontes alternativa.

Se cotejarmos Projeto de Lei do Deputado Eduardo Valverde e o texto dos decretos descritos acima, veremos que estes contêm já a maioria dos elementos componentes da nova política que o Projeto de Lei, em linguagem mais elegante, quer instituir para o artesanato brasileiro. Isso nos remete à necessidade de, por meio de audiências públicas, investigar o quanto avançamos a partir dos diplomas jurídicos já existentes, para saber se eventuais dificuldades dependem de novas leis para serem superados ou se os problemas decorrem da falta de ação administrativa que implemente as ações que a lei autoriza ou determina.

Relação trabalhista entre aprendizes e artesão ou entre aprendizes e unidades de produção artesanal – Esta é uma preocupação também recorrente nos projetos analisados. Parece-nos que a relação entre artesão e ajudantes ou aprendizes é atípica em relação à relação empregador e empregado, inscrita no âmbito dos processos de produção em industrial em escala. À medida que avançou o processo manufatureiro industrial, o trabalhador passou a intervir no processo cada vez mais de forma parcial e segmentada, atingindo o paradoxo dos estrutura fordista da linha de produção, na qual a função do empregado pode se limitar a atividades únicas e repetitivas, como apertar parafusos. A informatização do processo produtivo vem modificando velozmente nossa forma de produzir em escala, mas não alterou substancialmente o efeito colateral de alienação do trabalhador em relação ao produto final, já que o computador permite que um único operário execute sozinho uma grande parte do processo, mas, na maioria das vezes, sua função limita-se a introduzir comandos simples para que a máquina execute sozinha a tarefa.

A atividade artesanal não está nem deve ficar totalmente alheia aos avanços do processo produtivo moderno, mas não pode perder seus elementos característicos, herdados dos conceitos e técnicas de produção pré-industrial, sob pena de perder sua identidade e, conseqüentemente, o interesse que temos na sua preservação.

Essa peculiaridade reflete-se na relação de trabalho entre o artesão-mestre e seus ajudantes ou aprendizes. A posse de ferramentas mais simples, muitas delas idealizadas e construídas pelo próprio artesão, e a utilização de matéria-prima disponível no ambiente, não fazem do artesão um típico proprietário de bens de capital. A possibilidade de o aprendiz intervir no processo de produção, desde a escolha e tratamento da matéria-prima até o final, elimina o problema da alienação que descrevemos acima. Com isso atenuam-se ou eliminam-se as tensões entre capital e trabalho que impuseram a presença regulamentadora do Estado, por meio da leis trabalhistas, como as que temos em nosso ordenamento jurídico.

Isso, mais a necessidade de facilitar a ampliação da produção e transmissão dos conhecimento do artesão, informam a preocupação dos Projetos acima com propor um modelo de regulação trabalhista especial para o setor artesanal.

Há basicamente duas propostas. A primeira libera o artesão dos ônus trabalhistas incidentes sobre a relação de emprego para com os ajudantes, mas garante a estes o direitos a algumas verbas, como férias e décimo terceiro. A outra remete a relação para a legislação do contrato de aprendizagem (art. 428 e seguintes da CLT). Essa última opção, parece-nos de escassa utilidade para a atividade artesanal. O contrato de aprendizagem não foi pensado sequer para a microempresa, que está dispensada da obrigatoriedade de contratar aprendizes, e dificilmente seus ônus, embora mais favoráveis do que o do contrato de trabalho normal, deixaram de esmagar um artesão ou empresa artesanal de dimensões ainda menores que a microempresa de caráter industrial..

Pensamos que a elaboração de um contrato de trabalho especial para o artesão e seus ajudantes favorece bastante o setor, sem trazer as ameaças de precarização e superexploração da mão-de-obra.

Quanto ao artesão, ele mesmo, nenhum dos Projetos admite a hipótese de sua existência como empregado e sim como autônomo e pensamos que essa característica é intrínseca à natureza da atividade. Assim sendo, não há repercussões de ordem trabalhista, nesse aspecto

Delimitação de competências municipais – Alguns projetos pretendem dispor sobre a obrigação de o Município reservar espaço para o artesão expor seu trabalho e sobre a concessão de alvará para o estabelecimento artesanal. Não recomendamos tal conduta. Este tipo de dispositivo nada acrescenta, porque os municípios já possuem competência para o assunto e serve apenas para carrear elementos de inconstitucionalidade a iniciativa.

4. Catalogação de produtos e atividades artesanais - Esta é uma providência tomada pelo Projeto de Lei nº 3.296, de 2004. Parece-nos que seu alcance é de inquestionável validade, mas convém lembrar o que dissemos acima sobre o Decreto nº 80.098, de 8 de agosto de 1977, que dispõe sobre a competência da Comissão Consultiva para criar condições de identificar e certificar a produção artesanal. É preciso saber se trazer esta lista para o âmbito de uma lei não irá engessar a catalogação e dificultar sua atualização, já que as leis dependem de um processo legislativo muito mais lento e incerto do que decretos ou portarias.